PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704773-97.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIEL SANTANA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIRA DE CUSTÓDIA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NÃO VERIFICADA. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRATIVO DA HIGIDEZ DOS ELEMENTOS COLHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS E ARMAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME OUANDO FIRMES E CONVERGENTES. ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DO EMBARGANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI DO DELITO. NATUREZA. VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL MATERIAL BÉLICO. FLAGRANTE PRECEDIDO DE TROCA DE TIROS COM OS POLICIAIS QUE ESTAVAM EM INCURSÃO EM ÁREA CONHECIDA POR DISPUTA DE FACÇÕES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação n.º 0704773-97.2021.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como APELANTE DANIEL SANTANA DE JESUS e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704773-97.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIEL SANTANA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu DANIEL SANTANA DE JESUS, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Relatou a Peça Incoativa que: [...] Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 06 de maio de 2021, por volta das 10h, na Avenida San Martin, Nesta, Policiais Militares, a bordo de viaturas descaracterizadas, realizavam policiamento velado quando, ao passarem pelas proximidades da Rocinha, no IAPI, localidade conhecida pelos intensos confrontos entre facções criminosas e de altíssima periculosidade, visualizaram um grupo de indivíduos ostentando diversos

armamentos, sacolas e mochilas, adentrando à Rua do Horto, e resolveram abordá-los. Ato contínuo, ao perceberem a aproximação dos Agentes Públicos, parte dos indivíduos armados homiziaram-se em uma laje, enquanto os demais evadiram pelos telhados das residências locais, e passaram a efetuar disparos contra os Policiais, que efetuaram o revide, seguindo uma intensa troca de tiros até o cessar fogo. Em seguida, diligenciando na localidade, os Prepostos do Estado encontraram o primeiro Denunciado (Daniel) em um imóvel residencial onde, realizada a busca, foram encontrados 85 (oitenta e cinco) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, embaladas em sacos plásticos incolores na forma de trouxas, volume de 85,70g (oitenta e cinco gramas e setenta centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (uma) submetralhadora, fabricação artesanal, calibre .9mm, com 02 (dois) carregadores e 33 (trinta e três) munições intactas de mesmo calibre; 01 (um) simulacro de arma de fogo, tipo pistola, numeração M32935KWL, com 01 (um) carregador vazio, também de modo ilegal; 01 (um) artefato explosivo caseiro e a importância de R\$140,00 (cento e quarenta reais), à luz do auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo de constatação de fls. 10, 54/57 e 74/75. Posteriormente, em outro pavimento do supracitado imóvel residencial, os Policiais Militares encontraram outro indivíduo, que foi abordado e revistado, não tendo sido encontrado qualquer material ilícito em seu poder. Dando continuidade as diligências, os Prepostos do Estado perceberam uma movimentação em uma residência próxima e encontraram no local o adolescente J.J.S., que se encontrava lesionado por disparo de arma de fogo e em posse de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre .38, nº de série KEM40672, marca Taurus; tendo sido o menor de idade socorrido ao Hospital Ernesto Simões e encaminhado a DAI. Ainda, outro indivíduo foi encontrado escondido embaixo de uma cama na mesma residência e não portava qualquer objeto ilícito. Em sequência, os Policiais Militares continuaram a incursionar na localidade e encontraram o segundo Denunciado (Matheus), em posse de 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre .38., com numeração suprimida, 03 (três) munições intactas e 02 (dois) estojos. Extrai-se, ainda, do caderno inquisitorial que, na oportunidade do flagrante, havia ajuste prévio e unidade de desígnios entre os Denunciados, vez que as ações destes e dos indivíduos não identificados demonstraram que todos estavam juntos no local praticando a mercancia ilícita de drogas. Emerge também dos autos que um dos fugitivos, Rafael de Lima Amaral, fora encontrado em uma viela ferido, nas proximidades de uma borracharia, portando arma de fogo e crack, e encaminhado a nosocômio, onde foi a óbito. O Ofensor Daniel, perante a Autoridade Policial, aduziu que estava com outros indivíduos, entre eles o segundo Denunciado, todos portando armas de fogo, quando foram informados pelo adolescente da chegada dos policiais e teve início o confronto. Neste sentido, sustenta que trafica drogas na "biqueira" do beco conhecido como "18", localidade da Rocinha, desde o ano passado, e a facção criminosa que domina a área é a Ordem e Progresso — OP. […] Outrossim, a natureza, a quantidade, a diversidade, a forma de acondicionamento dos estupefacientes, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante comprovam que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita. Desse modo, os Indigitados praticaram o delito de tráfico de drogas em concurso de pessoas, bem como o de posse ilegal de armas de fogo de uso restrito (acusado Daniel) e permitido com numeração suprimida (denunciado Matheus). [...] A Denúncia foi recebida no dia 10.09.2021 (ID 27304039).

Apresentados Memorias pela Acusação e Defesa, foi proferida Sentença (ID 27304268), na qual o Réu DANIEL SANTANA DE JESUS foi condenado à pena definitiva total de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no mínimo legal. Na ocasião, ademais, o corréu Matheus Vieira dos Santos foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 14 da lei n.º 10.826/2003, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (de) dias-multa. Inconformado, o Réu DANIEL interpôs Recurso de Apelação (ID 27304334), em cujas razões ID 27304341 requer o provimento do Recurso e reforma da Sentença, a fim de que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do conjunto probatório em razão da violação da cadeia de custódia, que contaminou todo o APF e as demais provas que deste derivaram, e consequente absolvição do Acusado. No mérito, pugna sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, reclama o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Frise-se que não houve interposição de Recurso pelo Corréu Matheus Vieira dos Santos (ID 38346444). Em sede de contrarrazões (ID 27304345), o Parquet pugna o provimento em parte do Apelo, apenas em relação à incidência da causa de diminuição do Tráfico Privilegiado. Em seu Parecer (ID 28790464), a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. É, em síntese, o breve relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704773-97.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DANIEL SANTANA DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Integra o presente voto o relatório submetido à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. De início, cabe registrar que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, além disso, pela parte que detém legítimo interesse na modificação da Sentença, sendo de rigor, por conseguinte, o CONHECIMENTO do mesmo. Consoante relatado, o Apelante DANIEL SANTANA DE JESUS reguer, preliminarmente, a nulidade do feito e sua consequente absolvição, com esteio na tese de quebra da cadeia de custódia da prova. Pois bem, de logo, cabe pontuar que a linha argumentativa traçada em referência à nulidade sugerida restou consignada, no bojo das razões recursais, de forma genérica e eminentemente conceitual, sem apresentar o modo concreto que teria ocorrido a contaminação dos elementos probatórios na espécie. De todo modo, o art. 158-A do Código de Processo Penal dispõe que "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Trata-se, na profícua dicção de Gustavo Badaról, "de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade". O detalhamento das etapas e os procedimentos que integram a cadeia de custódia são indicados nos artigos subseguentes, com vistas à preservação das fontes de prova (controle epistêmico da atividade probatória), garantindo-se, assim, a autenticidade e credibilidade das provas apresentadas no processo para a

formação do convencimento judicial. De mais a mais, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Contudo, não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. OUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da guebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. 4. 0 instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar nasua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 5. In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu. 6. Caso em que a inicial acusatória imputa ao paciente a conduta de trazer consigo20 buchas de cocaína, totalizando 6 gramas, e uma porção de maconha, com peso total de 30 gramas, estando devidamente narrada a conduta imputada e preliminarmente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, motivo pelo qual se revela prematuro o encerramento da ação penal neste momento. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em03/11/2020, DJe 12/11/2020) In casu, o auto de exibição e apreensão (ID 27303764, fls. 10/11) atestou a retenção, em poder dos Acusados, dentre outros objetos: 01 (uma) arma de fogo, tipo submetralhadora artesanal, calibre 9mm, com dois carregadores com 33 (trinta e três) munições intactas do mesmo calibre; 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, Taurus PT/99AFS, com numeração TOC51886, calibre 9mm, com um carregador com 07 (sete) munições; 01 (um) revólver calibre 38, com numeração suprimida, com 03 (três) munições intactas e 02 (dois) estojos; 01 simulacro de arma de fogo, tipo pistola, com numeração M32935KWL, com um carregador vazio; 10 (dez) pinos

plásticos contendo pó branco semelhante a cocaína; 96 (noventa e seis) pedrinhas amareladas semelhantes a crack; 01 (um) saguinho contendo substância amarelada semelhante a crack; 85 (oitenta e cinco) trouxinhas de erva esverdeada semelhante a maconha. Os artefatos bélicos e as substâncias foram encaminhados à perícia técnica mediante as guias n.º 575/2021 (ID 27303767, fls. 39/40) e n.º 574/2021 (ID 27303820, fls. 02/03), emitidas em 06.05.2021 — mesma data dos fatos —, recebidas pelo Instituto de Criminologia Afrânio Peixoto em 07.05.2021 e pelo Laboratório Central de Polícia Técnica em 06.05.2021. O material, então, foi devidamente periciado, elaborados os laudos n.º 2021 00 LC 015304-02 (ID 27303921) — que detectou as substâncias Δ -9 tetrahidrocanabinol (THC) e benzoilmetilecgonina, conhecidas, respectivamente, por maconha e cocaína, esta última, em forma de pó e pedras — e n.º 2021 00 IC 015428-01 (IDs 27304143/27304155) — no qual foi registrado tratarem—se as armas de uma submetralhadora artesanal 9mm, LUGER; uma pistola semiautomática, marca Taurus PT99 AFS, com numeração TOC 51886; e um revólver de marca Taurus .38 Special e com numeração 151 X, aptas à realização de disparos. Logo, analisando detidamente os autos, não se constata qualquer violação ou contaminação da prova produzida atinente aos entorpecentes, armas de fogo e munições apreendidos no caso concreto, afastando-se, pois, a tese de nulidade correspondente. Ingressando no mérito da demanda, sustenta o Apelante a ausência de provas acerca da autoria delitiva, ao que pugna por sua absolvição, com esteio no art. 386, inciso VII, do CPP. Ocorre que, compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece guarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante nos crimes de porte de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, considerando, também, as circunstâncias da prisão. A materialidade criminosa restou demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (ID 27303764, fls. 10/11) e dos laudos periciais alhures mencionados. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas e armas ao Recorrente, cuidase de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes CAP/PM Mário Ramos de Oliveira Neto, TEN/PM Antônio Monteiro da Silva Júnior e SD/PM Leandro dos Santos Ferreira, agentes que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito: "(...) Que reconhece os acusados. Que estavam em deslocamento pela Avenida San Martin, quando chegaram próximo a uma localidade conhecida como Rocinha do IAPI e avistaram os acusados em atitude suspeita. Que estes ao visualizar a guarnição tentaram empreender fuga, porém ao se aproximarem, estes dispararam contra os militares. Que os acusados fugiram para uma residência utilizada para a prática do tráfico de drogas. Que foi encontrado armas. Que a localidade é conhecida pelo intenso tráfico e estava em guerra com a facção da Divinéia. Que Daniel foi encontrado em poder de diversas armas e drogas. Que Mateus foi encontrado em poder de um revólver. Que não conhece Daniel e Matheus de outras abordagens. Que os acusados assumiram estar fazendo patrulha para facção. Que a área é dominada pela facção Ordem e Progresso..." (Depoimento judicial prestado por CAP/PM Mário Ramos de Oliveira Neto, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe Mídias) "(...) Que reconhece os acusados. Que estavam em deslocamento pela Avenida San Martin, quando chegaram próximo a uma localidade conhecida como Rocinha do IAPI. Que avistaram diversos indivíduos e se iniciou uma troca de tiros, havendo a invasão de várias residências. Que Daniel foi encontrado em poder de uma submetralhadora no

interior de uma residência e Matheus estava em poder de um revólver 38 em uma outra casa. Que o local aonde Daniel foi preso aparentava ser uma residência habitada. Que foi encontrado maconha. Que não conhecia nenhum dos acusados, porém tem conhecimento da localidade ter intensos confrontos relacionados ao tráfico de drogas. Que não houve ato de residência dos acusados. Que a casa aonde Mateus foi encontrado é próxima do local dos disparos. Que ficou na segurança e não fez busca pessoal a nenhum dos acusados...." (Depoimento judicial prestado por TEN/PM Antônio Monteiro da Silva Júnior, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe Mídias) "(...) Que reconhece os acusados. Que estavam em deslocamento pela Avenida San Martin, quando chegaram próximo a uma localidade conhecida como Rocinha do IAPI. Que avistaram diversos indivíduos e se iniciou uma troca de tiros, havendo a invasão de várias residências, sendo uma desabitada. Que houveram indivíduos baleados. Que foram encontradas drogas e armas. Que as prisões ocorreram praticamente no mesmo período. Que várias pessoas foram presas na operação. Que na diligência foram encontradas drogas. Que Daniel foi encontrado em poder de uma arma. Que não conhece nenhum dos acusados de abordagens posteriores. (Depoimento judicial prestado por SD/PM Leandro dos Santos Ferreira, conforme transcrição da Sentença e registrado no sistema PJe Mídias) Assim. constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas e armas durante a diligência que se originou a partir de ronda de rotina em local conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes e na qual houve, inclusive, troca de tiros com os Policiais em missão. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata—se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício,

para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) A negativa de autoria sustentada pelo Apelante em sede de interrogatório, a seu turno, resta isolada nos fólios, inclusive quando comparada com o quanto por ele relatado à ocasião do flagrante (ID 27303764 — fls. 12/14), quando afirmou ter pedido autorização ao morador da residência para fumar maconha no telhado, estando munido com armas de fogo — frise-se restar registrado no termo que o Advogado que o acompanhava na Delegacia informou que não mais iria acompanhá-lo a partir do momento em que começou a narra os fatos. A versão exculpatória declinada em juízo, pois, denota apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. Diante de tal cenário, conclui-se inexistir espaco para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e armas e sua real vinculação ao Réu, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados dada a quantidade, diversidade, forma de acondicionamento e local da apreensão. Isso posto, verifica—se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva Sentença nesse viés. Em relação ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, de igual modo não merece acolhimento o pleito recursal. Como é largamente cediço, para que seja aplicada a causa de diminuição descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Assim, aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Muito embora o Magistrado primevo haja procedido ao afastamento da benesse "uma vez que, em consulta ao SAJ, fls. 143, constata-se que o delito não foi um episódio esporádico na vida do réu, muito pelo contrário, demonstra que ele, com frequência ou mesmo habitualmente, infringe a lei", enquanto o mencionado documento (ID 27303824) sequer registrou outros processos

criminais além do presente, constata-se a existência de elementos outros, nos autos, que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. No cenário que ensejou a deflagração da presente ação penal, conforme já delineado, com Apelante foi apreendido significativo material bélico, além de substâncias entorpecentes variadas, a saber, crack, maconha e cocaína, flagrante este precedido de troca de tiros com os Policiais que estavam incursão em área na qual, sabidamente, havia confrontos entre facções criminosas rivais. Assim, tem-se que as circunstâncias que envolvem a imputação do tráfico de drogas em testilha indicam que o Acusado funcionava como traficante não eventual de entorpecentes, situação, a seu turno, a afastar a aplicação da multicitada minorante. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REOUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, [...] 5. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a minorante em razão de haver provas nos autos, sobretudo as extraídas do celular do ora agravante, do seu envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo ele o responsável pela venda dos entorpecentes a mando de integrantes do referido grupo de dentro da penitenciária de Dourados/MS. Além do mais, consignou que a habitualidade delitiva do recorrente ficou demonstrada no fato de responder a outra ação penal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. 7. Assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento — a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 787.272/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. Ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a instância ordinária sopesou tanto a natureza e diversidade das drogas quanto as circunstâncias do flagrante, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do ora agravante a atividades criminosas. 3. Uma vez afastado o redutor, ao argumento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não se mostra possível rever tal entendimento para fazer incidir a causa especial de diminuição, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 5/10/2021). [...] 5. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no HC n. 737.868/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifos acrescidos) Registre-se, por fim, que, em consulta aos sistemas BNMP e SEEU, constata-se a informação de que o Apelante foi beneficiado

com saída temporária no bojo da execução provisória respectiva (n.º 2000586-19.2022.8.05.0001), deixando, porém, de retornar ao estabelecimento prisional no prazo fixado, ostentando, assim, a condição de foragido. Ante todo o exposto, CONHECE-SE, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20211, p. 511